SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251742 - RS (2025/0506904-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HYPLASS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
		LORENZO MAROCCO DIEHL - RS130140
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TEMA REPETITIVO N. 687/STJ. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.485/2017. INEXISTÊNCIA DE *OVERRIDING*. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o direito de excluir da base de cálculo das contribuições sociais (contribuição previdenciária patronal e SAT/GIIL-RAT), bem como das contribuições devidas a terceiros, os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - De início, no tocante à alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se constata a omissão suscitada contra Tribunal de origem, porquanto o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e adequada à solução da controvérsia. Nesse contexto, a interposição dos embargos de declaração revelou mero inconformismo da parte embargante com decisão desfavorável aos seus interesses, circunstância que, por si só, não autoriza o cabimento do referido recurso.

III - A controvérsia posta em exame refere-se à incidência de contribuição previdenciária, bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias e respectivo adicional.

Documento eletrônico VDA58233843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 32063f24-fed1-4d07-8bb0-a1e86f7d7d32

IV - Acerca da matéria, esta Corte Superior consolidou entendimento no julgamento do Tema Repetitivo n. 687, firmando a tese de que: "As horas extras e o respectivo adicional possuem natureza remuneratória, motivo pelo qual estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária".

V - A alegação de superação (*overriding*) do Tema Repetitivo n. 687/STJ, em razão da superveniência da Lei n. 13.485/2017, não prospera. Isso porque o art. 11 da referida norma não promoveu alteração nos arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/91, tampouco modificou o conceito jurídico de salário-de-contribuição adotado pelo regime geral de previdência social.

VI - A referência ao "horário extraordinário" constante do diploma legal invocado não teve o alcance de atribuir natureza indenizatória geral às horas extras para fins previdenciários, razão pela qual permanece hígida a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 687/STJ, segundo a qual tais verbas possuem natureza remuneratória e sujeitam-se à incidência das contribuições previdenciárias.

VII - Também não procede a alegação de inaplicabilidade do art. 255, § 4º, II, do RISTJ. A pretensão recursal foi decidida em conformidade com jurisprudência consolidada desta Corte Superior, inclusive em julgados posteriores à edição da Lei n. 13.485/2017, os quais reafirmam a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras e seu adicional, circunstância que autoriza o julgamento monocrático e afasta a alegação de inexistência de precedente específico sobre a matéria.

VIII - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.832.214/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; AgInt no REsp n. 2.023.667/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.420.818/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58233843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 32063f24-fed1-4d07-8bb0-a1e86f7d7d32

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 32063f24-fed1-4d07-8bb0-a1e86f7d7d32

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251742 - RS (2025/0506904-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HYPLASS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
		LORENZO MAROCCO DIEHL - RS130140
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TEMA REPETITIVO N. 687/STJ. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.485/2017. INEXISTÊNCIA DE *OVERRIDING*. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o direito de excluir da base de cálculo das contribuições sociais (contribuição previdenciária patronal e SAT/GIIL-RAT), bem como das contribuições devidas a terceiros, os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - De início, no tocante à alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se constata a omissão suscitada contra Tribunal de origem, porquanto o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e adequada à solução da controvérsia. Nesse contexto, a interposição dos embargos de declaração revelou mero inconformismo da parte embargante com decisão desfavorável aos seus interesses, circunstância que, por si só, não autoriza o cabimento do referido recurso.

III - A controvérsia posta em exame refere-se à incidência de contribuição previdenciária, bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias e respectivo adicional.

IV - Acerca da matéria, esta Corte Superior consolidou entendimento no julgamento do Tema Repetitivo n. 687, firmando a tese de que: “As horas extras e o respectivo adicional possuem natureza remuneratória, motivo pelo qual estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária”.

Documento eletrônico VDA57233236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:46
Código de Controle do Documento: 7d4bfdcd-eabd-462e-b9e6-4d17a67eeaf4

V - A alegação de superação (*overriding*) do Tema Repetitivo n. 687/STJ, em razão da superveniência da Lei n. 13.485/2017, não prospera. Isso porque o art. 11 da referida norma não promoveu alteração nos arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/91, tampouco modificou o conceito jurídico de salário-de-contribuição adotado pelo regime geral de previdência social.

VI - A referência ao "horário extraordinário" constante do diploma legal invocado não teve o alcance de atribuir natureza indenizatória geral às horas extras para fins previdenciários, razão pela qual permanece hígida a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 687/STJ, segundo a qual tais verbas possuem natureza remuneratória e sujeitam-se à incidência das contribuições previdenciárias.

VII - Também não procede a alegação de inaplicabilidade do art. 255, § 4º, II, do RISTJ. A pretensão recursal foi decidida em conformidade com jurisprudência consolidada desta Corte Superior, inclusive em julgados posteriores à edição da Lei n. 13.485/2017, os quais reafirmam a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras e seu adicional, circunstância que autoriza o julgamento monocrático e afasta a alegação de inexistência de precedente específico sobre a matéria.

VIII - Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.832.214/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; AgInt no REsp n. 2.023.667/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.420.818/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Hyplass Indústria Química Ltda. contra decisão que julgou recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. HORA EXTRA E ADICIONAL DE HORA EXTRA. LEI 13.485/2017. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. Tema 687 do STJ "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária". A redação do art. 11, IV, da Lei 13.485/2017 não conduziu à mudança de tal entendimento jurisprudencial, por não incluír em seu bojo a totalidade dos contribuintes do RGPS.
>
> 2. Sendo vedado ao Poder Judiciário acrescentar benefício/beneficiário não aprovado pelo legislador positivo, improcede o pedido autoral. A jurisprudência do STF é firme no sentido de ser impossível ao Poder Judiciário, por não possuir função legislativa típica, conceder benefício fiscal sem amparo legal, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia

Documento eletrônico VDA57233236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:46
Código de Controle do Documento: 7d4bfdcd-eabd-462e-b9e6-4d17a67eeaf4

3. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados por meio de decisão assim ementada:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORA EXTRA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a incidência de contribuições previdenciárias sobre horas extras e adicional de horas extras, alegando omissão na análise de argumentos e dispositivos legais, e requerendo o prequestionamento expresso e explícito de diversas normas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de omissão no acórdão embargado quanto à análise de argumentos e dispositivos legais; (ii) a necessidade de prequestionamento expresso e explícito de dispositivos não examinados no acórdão. III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, uma vez que o acórdão foi prolatado de forma fundamentada, à luz da legislação pertinente e em conformidade com a jurisprudência. A decisão, cujos fundamentos foram expostos com clareza e suficiência, ainda que de forma sucinta e sem menção a todos os dispositivos legais correlatos, supre a necessidade de prequestionamento e viabiliza o acesso às Instâncias Superiores, conforme o art. 1.022 e o art. 489, inc. II, do CPC/2015.

4. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais não examinados expressamente no acórdão é suprido pelo art. 1.025 do CPC, que estabelece que se consideram incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Embargos de declaração desprovidos. Tese de julgamento:

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, e o prequestionamento de dispositivos legais é suprido pelo art. 1.025 do CPC, mesmo sem menção expressa no acórdão.

Em síntese, trata-se, na origem, de mandado de segurança por meio do qual se buscava o direito de excluir da base de cálculo das contribuições sociais (contribuição previdenciária patronal e SAT/GIIL-RAT), bem como das contribuições devidas a terceiros, os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda.

Interposta apelação pela parte sucumbente, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso ao fundamento de que "A lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 dispôs sobre matéria específica, qual seja, o parcelamento de débitos com a Fazenda

Documento eletrônico VDA57233236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:46
Código de Controle do Documento: 7d4bfdcd-eabd-462e-b9e6-4d17a67eeaf4

Nacional, relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal, não afetando a contribuição previdenciária devida por empresas privadas, que estão sujeitas a regime previdenciário distinto e não podem se valer da legislação que trata da contribuição devida por entes públicos" (fl.133)

Por fim, foi interposto recurso especial pelo recorrente, que aduz, em síntese, omissão não suprida com o julgamento dos embargos declaratórios, bem como que a edição da Lei n. 13.485/2017 consolidou "a natureza jurídica indenizatória das horas extraordinárias, reconhecendo expressamente a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas" (fl. 161).

Na oportunidade, alegou violação dos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 11, *a* e *c*, 15, I, 22, I, II e III, 28, I, todos da Lei n. 8.212/1991; arts. 61, 457 e 458 da CLT; arts. 97, I, 110 e 165 do CTN; arts. 1º e 11, IV, *b* e *c*, da Lei n. 13.485/2017; art. 489, §1º, IV, do CPC e art. 74 da Lei n. 9.430/1996; art. 66, da Lei n. 8.383/1991.

Contrarrazões às fls. 202/205.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Cabe frisar que a alegação de violação aos artigos 1022, II, e parágrafo único, II, e ao art. 489, § 1º, IV do CPC pela agravante em seu recurso especial, conforme consta no pedido "c" do recurso especial, se trata de pedido subsidiário, se não vejamos:
>
> > Subsidiariamente, caso entenda-se que não houve o preenchimento do requisito de prequestionamento, leia-se, que a tese jurídica aqui vindicada ou arts. tidos por violados não tenham sido devidamente prequestionados, o que se cogita ad argumentandum tantum, requerse o acolhimento da preliminar arguida, com a decorrente cassação do r. acórdão objurgado, haja vista o vício de motivação existente (violação ao art. 1022, II, parágrafo único, II e 489, § 1º, IV do CPC), com o decorrente retorno dos autos para que novo acórdão seja proferido.

Documento eletrônico VDA57233236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:46
Código de Controle do Documento: 7d4bfdcd-eabd-462e-b9e6-4d17a67eeaf4

Nesse sentido, verificou-se que o pedido em questão foi disposto de forma subsidiária e, se referia à hipótese de não ser considerado estar configurado o prequestionamento dos dispositivos tratados desde à inicial e que se referem à matéria em tela, hipótese então que impor-se-ia a nulidade dos v. acórdãos recorridos, por vício de motivação e afronta, principalmente, aos arts. 1022, II, p. único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Deveras, como restou destacado no Recurso Especial, a Agravante fundamentou a pretensão vindicada por meio deste mandamus em diversos enunciados da legislação infraconstitucional federal, tendo-os reiteradamente aludido, desde a exordial, reprisando-os na apelação e, após, requerendo seu enfrentamento expresso e explícito para fins de prequestionamento mediante embargos de declaração (atenta aos rigores das Cortes Superiores com relação à exigência do cumprimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 deste E. STJ e das Súmulas 282 e 356 do E. STF).

Embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, é certo que sua oposição atendeu ao fim específico de prequestionamento, atraindo, ao menos, a incidência do art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto). Contudo, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "para a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte a quo como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 2.077.732/MG, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/09/2023), razão pela qual formulou a Agravante pedido subsidiário de cassação do acórdão no seu recurso.

[...]

No entanto, em verdade, o Recurso Especial interposto pela Agravante não se limita a rediscutir a matéria sob a ótica fática ou jurisprudencial superada, mas fundamenta-se na ocorrência de fato legislativo novo que altera a premissa jurídica do Tema 687/STJ. O precedente citado na decisão monocrática (REsp nº 1.358.281/SP) teve seu trânsito em julgado em 10/02/2016, período em que o cenário normativo era substancialmente distinto do atual, inaugurado pela Lei nº 13.485/2017.

Nas razões do Recurso Especial, demonstrou-se que o art. 11, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 13.485/17 positivou, de forma expressa, a natureza jurídica indenizatória das horas extras. Ao listar o "horário extraordinário" como verba indevidamente incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias, o legislador promoveu uma novação normativa que torna o entendimento do Tema 687 incoerente com o ordenamento vigente. Portanto, a tese central do recurso é a necessidade de aplicação da técnica do overriding, pois a superveniência legislativa modificou o conteúdo e o alcance dos conceitos de remuneração e salário-de-contribuição.

Ademais, o recurso sustenta que a interpretação restritiva do Tribunal de origem — ao alegar que a Lei nº 13.485/17 aplicar-se-ia apenas a entes públicos — viola frontalmente o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF/88) e o conceito de empresa para fins previdenciários (art. 15, I, Lei nº 8.212/91). Restou demonstrado no apelo nobre a ofensa aos arts. 11, 15, 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; arts. 97 e 110 do CTN; e arts. 1º e 11 da Lei nº 13.485/17. Tais fundamentos evidenciam que a matéria não pode ser considerada "jurisprudência consolidada" para fins de negativa monocrática, uma vez que o debate sobre a eficácia da lei nova em face do precedente antigo é matéria que exige o pronunciamento do Colegiado.

Em suma, neste caso não se trata de hipótese de recurso manifestamente contrário a tese fixada, mas de situação jurídica em que a base legal que sustentava a tese repetitiva foi alterada pelo Poder Legislativo. Por não haver precedente vinculante deste Tribunal Superior que tenha analisado a natureza das horas extras sob o prisma da específica e superveniente alteração do art. 11 da Lei nº 13.485/2017, a regra do art. 255, § 4º, II, do RISTJ é inaplicável.

[...]

Documento eletrônico VDA57233236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:46
Código de Controle do Documento: 7d4bfdcd-eabd-462e-b9e6-4d17a67eeaf4

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, no tocante à alegada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se constata a omissão suscitada em face do Tribunal de origem, porquanto o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e adequada à solução da controvérsia. Nesse contexto, a interposição dos embargos de declaração revelou mero inconformismo da parte embargante com decisão desfavorável aos seus interesses, circunstância que, por si só, não autoriza o cabimento do referido recurso.

A controvérsia posta em exame refere-se à incidência de contribuição previdenciária, bem como das contribuições destinadas a terceiros, sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias e respectivo adicional.

Acerca da matéria, esta Corte Superior consolidou entendimento no julgamento do Tema Repetitivo n. 687, firmando a tese de que: "As horas extras e o respectivo adicional possuem natureza remuneratória, motivo pelo qual estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária".

A alegação de superação (*overriding*) do Tema Repetitivo n. 687/STJ em razão da superveniência da Lei n. 13.485/2017 não prospera. Isso porque o art. 11 da referida norma não promoveu alteração nos arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/91, tampouco modificou o conceito jurídico de salário-de-contribuição adotado pelo regime geral de previdência social.

A referência ao "horário extraordinário" constante do diploma legal invocado não teve o alcance de atribuir natureza indenizatória geral às horas extras para fins

Documento eletrônico VDA57233236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:46
Código de Controle do Documento: 7d4bfdcd-eabd-462e-b9e6-4d17a67eeaf4

previdenciários, razão pela qual permanece hígida a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 687/STJ, segundo a qual tais verbas possuem natureza remuneratória e sujeitam-se à incidência das contribuições previdenciárias.

Também não procede a alegação de inaplicabilidade do art. 255, § 4º, II, do RISTJ. A pretensão recursal foi decidida em conformidade com jurisprudência consolidada desta Corte Superior, inclusive em julgados posteriores à edição da Lei n. 13.485/2017, os quais reafirmam a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras e seu adicional, circunstância que autoriza o julgamento monocrático e afasta a alegação de inexistência de precedente específico sobre a matéria.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. LEGALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.030, TODOS DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial impede o conhecimento daquele protocolizado por último.
>
> 2. A alegada violação aos arts. 489, § 1º, incisos I, IV, V e VI, 1.022, inciso II, e 1.030, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil de 2015, não merece prosperar, uma vez que o pleito foi realizado de forma genérica, não tendo sido especificado, concretamente, sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, haja vista a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula n. 284/STF.
>
> 3. Segundo o entendimento desta Corte Superior, incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.
>
> 4. O acórdão recorrido, ao concluir pela legalidade da incidência da contribuição sobre as horas extras, inclusive no período posterior à publicação da Lei n. 13.485/2017, em virtude da sua natureza remuneratória, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83/STJ ao caso em comento.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.832.214/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO

Documento eletrônico VDA57233236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:46
Código de Controle do Documento: 7d4bfdcd-eabd-462e-b9e6-4d17a67eeaf4

REPETITIVO. AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SAT/RAT E TERCEIROS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO MORADIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PAGOS REGULARMENTE OU DE FORMA PROPORCIONAL, NA RESCISÃO CONTRATUAL, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL PAGO EM TURNOS FEITOS AOS DOMINGOS E FERIADOS, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, FÉRIAS GOZADAS E HORAS DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. BÔNUS E PAGAMENTOS ESPECIAIS. ELEME NTOS DISTINTIVOS NÃO COMPROVADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - Este Superior Tribunal tem posicionamento consolidado segundo o qual é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral.

II - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual incidem as contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de auxílio moradia, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário pagos regularmente ou de forma proporcional, na rescisão contratual, adicional noturno e adicional pago em turnos feitos aos domingos e feriados, horas extras e seu adicional, férias gozadas e horas de sobreaviso.

III - Os argumentos apresentados nas razões do recurso especial destoam da fundamentação que aparelha o acórdão recorrido na solução das controvérsias atinentes à ausência de comprovação dos elementos e traços distintivos dos pagamentos feitos a título de bônus e pagamentos especiais. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.023.667/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de salário paternidade, adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Temas 740, 687, 688 e 689/STJ (REsp n. 1.230.957/RS e REsp n. 1.358.281/SP), concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esses precedentes, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre nesses pontos, tendo em vista serem coincidentes com aquela discutida no repetitivo.

3.Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.420.818/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Documento eletrônico VDA57233236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:46
Código de Controle do Documento: 7d4bfdcd-eabd-462e-b9e6-4d17a67eeaf4

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:46
Código de Controle do Documento: 7d4bfdcd-eabd-462e-b9e6-4d17a67eeaf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.251.742 / RS

Número Registro: 2025/0506904-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50225441120254047100

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HYPLASS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
	LORENZO MAROCCO DIEHL - RS130140
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HYPLASS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
	LORENZO MAROCCO DIEHL - RS130140
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58188952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: 907d56b3-0a53-4e8e-898e-f1d2f0f532bf

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:33
Código de Controle do Documento: 907d56b3-0a53-4e8e-898e-f1d2f0f532bf